DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4689/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10124/2015
PROTOCOLO	: 1597101
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 100/2014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 47/2015
CONTRATADO	: PUGLIESE E CESPEDES LTDA – EPP
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 70.470,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato n. 47/2015** e da **execução financeira** da contratação supraidentificada.

O **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 100/2014 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através do Acórdão **AC01 – 155/2016** no Processo TC/MS n. 14077/2014, julgado **regular e legal**.

Em Análise ANA – 3ICE – 61634/2017, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira, nos seguintes termos:

> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 47/2015) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.
>
> É a nossa manifestação técnica,
>
> Campo Grande, 17 de novembro de 2017.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da equipe técnica, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 4382/2018, conforme pronunciado:

Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, e art. 122, inciso III "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o parecer.

Em 7 de março de 2018.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira da contratação atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente.

O **procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 100/2014** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado regular** através do Acórdão **AC01 – 155/2016** no Processo TC/MS n. 14077/2014.

Em sede de análise, o **Contrato n. 47/2015 está corretamente formalizado**, atendendo todas as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nos artigos 55, 61 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído, tendo sua **publicação realizada dentro do prazo legal** e sua **remessa** realizada **tempestivamente** a esta **Corte de Contas**.

Por fim, analisando a **execução financeira** da contratação, observa-se que a mesma **está de acordo com os termos contratuais propostos**, observando-se que não houve quaisquer termos aditivos ou apostilamentos que pudessem alterar o valor inicialmente proposto, perfazendo o valor total de setenta mil, quatrocentos e setenta reais (R$ 70.470,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação R$ 70.470,00
Empenhos R$ 70.470,00
Anulações de empenhos R$ 00,00
Valor total empenhado R$ 70.470,00
Valor total de pagamentos R$ 70.470,00
Valor total de notas fiscais R$ 70.470,00
Saldo a comprovar R$ 00,00

Conforme se infere, a **execução financeira está comprovada nos termos legais**, especialmente nas prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63; ainda, **tempestivamente encaminhada a esta Corte de Contas**, devendo ser considerada como **despesa devidamente liquidada**.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da **3ª Inspetoria** de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do **Ministério Público de Contas**, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA** com **PUGLIESE E CESPEDES LTDA – EPP**, oriunda do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 100/2014, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do **CONTRATO N. 47/2015 – *'2ª fase'* –,** por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; e, por fim;

2 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam